

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
 01 DEZ 2015
 Protocolo: 053/15
 Processo: 053/15
 MENSAGEM nº 02 / 2015-DPE-RO



Proj. de Lei Complementar nº. 050/15

R-16215/15



Porto Velho, 23 de novembro de 2015

AO EXPEDIENTE

Em: _____

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURÃO DE CARVALHO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 NESTA

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
 01 DEZ 2015
 1º Secretário

Senhor Presidente,

Com amparo no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal, c/c o inciso IV, do §3º, do art. 105, da Constituição Estadual, submetemos a elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Acrescenta Parágrafo único ao artigo 29 da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, para reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento nos cargos iniciais da carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia”*.

A Lei Complementar proposta tem por objetivo implantar uma ação afirmativa, provocando o resgate de uma dívida social com um segmento da sociedade que, historicamente, vem sendo discriminado. Reza o artigo 2º, inciso II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1968, que ações afirmativas são “medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

Além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figura entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas, tal qual a presente, o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra. As ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os efeitos persistentes da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar. Esses efeitos se revelam na chamada discriminação estrutural, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos dominados.

Visando corrigir essa distorção histórica, em 2010 foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº. 12.288/2010). Ato contínuo, implementando as ações afirmativas, a Lei Federal nº. 12.990/2014 reservou 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos federais aos negros. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assegurou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Por fim, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 186, o Supremo Tribunal Federal

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO CAB. PRESIDÊNCIA
 N. PROTOCOLO: 3.930
 Entrada: 26/11/15
 Saída: 01/12/15
Maurão de Carvalho
 NOME

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas - CEP: 76801-490 - Porto Velho - RO
 Fones: 3216-7286 / 7289 / 5051 / 5053 / 5057 / 5013
 www.defensoria.ro.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
 01 DEZ 2015
Leisiane
 Servidor(nome legível)



julgou constitucional a adoção das cotas raciais nos vestibulares das Universidades Federais. Em um julgamento histórico, a Corte Constitucional Brasileira asseverou:

“a Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, no qual não basta, para a observância da igualdade, que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias. Pelo contrário, parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido por meio de ações ou políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos”.

“A justiça compensatória não é o único nem mesmo o principal argumento em favor da ação afirmativa para negros no acesso ao ensino superior. Ao lado dela, há a justiça distributiva, a promoção do pluralismo nas instituições de ensino e a superação de estereótipos negativos sobre o afrodescendente, com o consequente fortalecimento da sua autoestima e combate ao preconceito”.
(ADPF n. 186. Min. Relator Ricardo Lewandowski)

Por derradeiro, vale frisar que recente pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014 mostra que a Justiça brasileira é predominantemente branca. Os dados informam que 84,2% dos magistrados são brancos e apenas 15,6% são negros, sendo que esta situação, infelizmente, se repete na Defensoria Pública.

O presente Projeto de Lei Complementar é a oportunidade para corrigir esta distorção histórica, razão pela qual estamos certos do apoio desta Casa de Leis.

Por oportuno, esclarecemos que o incluso projeto **não** terá reflexo nos recursos orçamentários e financeiros alocados na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, uma vez que não há aumento no número de cargos, sendo apenas uma forma diferenciada e mais democrática de preenchê-los no próximo concurso público desta Instituição.

Atenciosamente,

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015.

“Acrescenta Parágrafo único ao artigo 29 da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, para reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento nos cargos iniciais da carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei Complementar nº. 117, de 04 de novembro de 1994, que trata do concurso público de provas e títulos para ingresso nos cargos iniciais da carreira de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Ficam reservados, pelo prazo de 20 (vinte) anos, aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento nos cargos iniciais da carreira de Defensor Público.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 2015, 127º da República.